AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1704333 - CE (2017/0262317-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE COSTA SOUSA FEITOSA
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR FEITOSA ARRAIS - CE007084 ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS E OUTRO(S) - CE023217 LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	OTACILIO NEVES DE CASTRO FEITOSA
INTERES.	:	JOSE DE ARAUJO FEITOSA FILHO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO E OUTRO(S) - CE010054 FRANCISCO TADEU CARACAS DE CASTRO - CE005644

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. INEPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS DELITOS CONTRA A VIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para que se possa atribuir determinado resultado típico a certa pessoa, é preciso que seja demonstrada a sua efetiva participação no crime, o que exige também a presença do elemento subjetivo do tipo penal. A imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal.

2. Pertencer a organização criminosa ou integrar milícia privada são crimes em si mesmos; mas, pelo suposto cometimento de delitos por intermédio dessas corporações, respondem somente aqueles que deles casuisticamente participarem.

Documento eletrônico VDA40592417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:35
Código de Controle do Documento: 811655c5-ab6a-4ab0-be35-1eb59dcd1f72

3. Na hipótese, o agravante foi incluído no polo passivo por, supostamente, ser membro da quadrilha – na qual exerceria a função de "pistoleiro" – e haver atuado no homicídio da vítima. Assim, a higidez da denúncia ficou comprometida, porquanto não houve a individualização ou a discriminação da sua participação nos crimes de homicídio imputados na inicial, situação que denota, ao fim e ao cabo, incursão em responsabilidade penal objetiva.

4. No que tange ao delito de quadrilha, não há falar em inépcia da peça de acusação, porquanto o órgão de acusação identificou o réu, apontou a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, bem como a tipificou.

5. À vista do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para reconhecer a inépcia formal da denúncia tão somente em relação aos delitos de homicídio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40592417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:35
Código de Controle do Documento: 811655c5-ab6a-4ab0-be35-1eb59dcd1f72

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1704333 - CE (2017/0262317-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE COSTA SOUSA FEITOSA
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR FEITOSA ARRAIS - CE007084
		ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS E OUTRO(S) - CE023217
		LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	OTACILIO NEVES DE CASTRO FEITOSA
INTERES.	:	JOSE DE ARAUJO FEITOSA FILHO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO E OUTRO(S) - CE010054
		FRANCISCO TADEU CARACAS DE CASTRO - CE005644

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. INEPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS DELITOS CONTRA A VIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para que se possa atribuir determinado resultado típico a certa pessoa, é preciso que seja demonstrada a sua efetiva participação no crime, o que exige também a presença do elemento subjetivo do tipo penal. A imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal.

2. Pertencer a organização criminosa ou integrar milícia privada são crimes em si mesmos; mas, pelo suposto cometimento de delitos por intermédio dessas corporações, respondem somente aqueles que deles casuisticamente participarem.

Documento eletrônico VDA40592843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:34
Código de Controle do Documento: 31cfccdc-c743-47e6-9af6-bf32398b8396

3. Na hipótese, o agravante foi incluído no polo passivo por, supostamente, ser membro da quadrilha – na qual exerceria a função de "pistoleiro" – e haver atuado no homicídio da vítima. Assim, a higidez da denúncia ficou comprometida, porquanto não houve a individualização ou a discriminação da sua participação nos crimes de homicídio imputados na inicial, situação que denota, ao fim e ao cabo, incursão em responsabilidade penal objetiva.

4. No que tange ao delito de quadrilha, não há falar em inépcia da peça de acusação, porquanto o órgão de acusação identificou o réu, apontou a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, bem como a tipificou.

5. À vista do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para reconhecer a inépcia formal da denúncia tão somente em relação aos delitos de homicídio.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PEDRO HENRIQUE COSTA SOUSA FEITOSA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 810-820, por meio da qual neguei provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta que sua situação seria semelhante à dos corréus, em relação aos quais a denúncia haveria sido considerada inepta. Argumenta que não haveria diferença entre atribuir a um réu a conduta de haver executado a vítima – que lhe foi imputada – e de haver participado ativamente do delito ou haver participado da morte do ofendido.

Aduz que, "mesmo que se trate de autoria/coautoria ou de participação, a indicação de 'executor', da mesma forma que de 'participar ativamente', necessitam das descrições de como se deram essas condutas nos delitos" (fl. 830).

No que tange ao crime de quadrilha, afirma que "[a] descrição genérica e abstrata não permite a interpretação extensiva de que o recorrente exerceria a

Documento eletrônico VDA40592843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:34
Código de Controle do Documento: 31cfccdc-c743-47e6-9af6-bf32398b8396

'função de pistoleiro' na OrCrim, até porque o período está no singular, e não plural" (fl. 832).

Requer a reconsideração da decisão impugnada e, subsidiariamente, o acolhimento do regimental, a fim de que seja provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com outros 11 indivíduos, pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado - por duas vezes, um consumado e outro tentado - e de formação de quadrilha.

O Magistrado de origem rejeitou a denúncia, em decisão assim fundamentada (fls. 172-179):

> A denúncia é peça que inaugura o processo, contendo a imputação formulada pelo órgão acusador. A petição inicial é oferecida à autoridade judicial para que, exercendo juízo de admissibilidade, receba-a ou não.
> A exordial acusatória deve atender aos requisitos delineados no art. 41 do Código de Processo Penal:
> [...]
> Inicialmente, a lei exige a descrição do fato, com todas as circunstâncias, o réu defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da tipificação jurídica dada a eles. Portanto, a narrativa deve abranger os fatos que enquadrem o tipo básico, ou seja, a essência da tipificação do delito, além do tipo derivado, que implica na descrição das qualificadoras e causas de aumento.
> Inicial acusatória com descrição fática deficitária ou ausente é petição inepta, merecendo ser rejeitada, nos termos do art. 395, I do Código de Processo Penal, e, caso seja recebida, acarreta nulidade do feito.
> Havendo concurso de infratores, deve ser destacada a quota de participação de cada um na infração penal ou nas infrações penais. O grau de contribuição e como ela se deu são essenciais para se precisar o que está sendo imputado ao réu, e em que circunstâncias, garantindo-se o exercício da ampla defesa.
> Sem unanimidade, a única exceção que ainda era admitida pelo Supremo Tribunal Federal era relacionada aos crimes de autoria

Documento eletrônico VDA40592843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:34
Código de Controle do Documento: 31cfccdc-c743-47e6-9af6-bf32398b8396

coletiva, notadamente nos societários e multitudinários, nos quais seria possível imputação genérica, o que evidentemente não se aplica ao presente caso, em que se apura duas tentativas de homicídio, um homicídio consumado e formação de quadrilha.
Não atendendo a denúncia o requisito da individualização da conduta dos agentes ela é inepta, uma vez que referida peça viola, a um só tempo, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana.
O próprio Supremo Tribunal Federal, entretanto, mais recentemente, tem proclamado a inépcia das denúncias apresentadas sem o mencionado requisito, conforme se observa nos precedentes transcritos a seguir, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:
[...]
A aceitação de denúncia em tais circunstâncias poderia configurar abuso, merecendo transcrição o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a violação dos princípios acima referidos:
[...]
A proclamação da inépcia da denúncia nessas condições é providência que se impõe, haja vista que o Judiciário deve atuar de maneira a coibir abusos que perpetuem afronta aos princípios acima elencados, em especial o da dignidade da pessoa humana.
No capítulo da individualização de conduta, inserto na denúncia ora analisada, o nobre promotor descreve genericamente a conduta dos denunciados com expressões do tipo "participou ativamente da tentativa de homicídio", além de não especificar a tipificação legal imputada pelo órgão acusador.
Com efeito, a denúncia genérica ofende o princípio constitucional de ampla defesa, afinal, a falta de especificação dos fatos é de prejuízo evidente à atuação defensiva, pois a insegurança quanto ao posicionamento frente ao processo é gritante. Ademais, não basta apenas de fazer referência ao nome do crime. E de rigor que se faça o enquadramento legal, indicando-se o artigo de lei aplicável no caso concreto a cada denunciado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial pátrio:
[...]
Ainda que se reconheça haver o ilustre parquet apresentado no início e no final da denúncia tipificação dos delitos descritos, a falta de imputação especificada e individualizada macula a inicial de acusação que ou desatende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e é inepta formalmente, ou não apresenta lastro indiciário para imputação de todos os crimes a todos os denunciados e é inepta materialmente, por ausência de justa causa, para alguns crimes, em relação a determinados delatados.
Diante de todo o exposto, rejeito a inicial, nos termos do art. 395, I do Código de Processo Penal por desatendimento aos requisitos do art. 41 da Lei Adjetiva Penal, determinando o retorno dos autos ao Ministério Público, observando a existência de réus presos cautelarmente e a imperiosa necessidade de atendimento dos prazos legais.

Documento eletrônico VDA40592843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:34
Código de Controle do Documento: 31cfccdc-c743-47e6-9af6-bf32398b8396

Inconformado, o órgão de acusação interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal *a quo* deu provimento, para receber a denúncia, sob os seguintes fundamentos (fls. 442-452):

> A respeito das exigências formais da peça acusatória, dispõe o art. 41do Código de Processo Penal que:
> [...]
> Portanto, deve a denúncia, sob pena de inépcia, esclarecer o fato criminoso que se imputa ao denunciado "com todas as suas circunstâncias", ou seja, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização.
> [...]
> Extrai-se do excerto transcrito da denúncia imputada aos recorridos que os mesmos fariam parte de um grupo de extermínio, que, mediante pagamento, executariam pessoas envolvidas em crimes contra o patrimônio naquela comarca.
> Muito embora sucinta, a descrição da participação dos réus nas ações delitivas descritas na denúncia, viabiliza o exercício da ampla defesa, assegurada constitucionalmente, posto que permite aos acusados conheceremos fatos que lhes são imputados.
> [...]
> *In casu*, não consigo enxergar a inépcia da denúncia vislumbrada pela Juíza de piso, posto que a peça acusatória atende todos os requisitos do artigo 41 do CPP: descreve o fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação dos recorridos, classifica os tipos penais infringidos e arrola as testemunhas, permitindo aos acusados exercerem a plena defesa sem qualquer dificuldade.
> [...]
> Outrossim, insta ressaltar que quanto a capitulação dos delitos, não obstante o membro do ministério público, ao final, tenha denunciado todos os réus pela prática dos crimes delineados no artigo 288, parágrafo único; artigo 121 § 2°, incisos I, II e IV c/c artigo 14, inciso II; artigo 121, §2°, incisos I, II e IV, todos do Código de Processo Penal, tal fato não justificaria a rejeição da denúncia, tratando-se de mera irregularidade, a qual poderá ser suprida até a prolatação da sentença de pronúncia dos réus.
> Como se sabe, o acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não de sua capitulação, além de ser legalmente permitido ao Juiz corrigir eventual errônea qualificação de um crime, a qualquer tempo, desde que antes de prolatada a sentença final, neste sentido colacionamos os seguintes julgados:
> [...]
> Por fim, registre-se que o entendimento Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se exige, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.
> [...]

Documento eletrônico VDA40592843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:34
Código de Controle do Documento: 31cfccdc-c743-47e6-9af6-bf32398b8396

> Ademais, nesta fase vigora o princípio *in dublo pro societate*, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, se fazendo necessária a instrução processual(com efetiva produção de provas) a fim de averiguar a questão relativa à autoria dos fatos criminosos imputados aos recorridos.
> Assim, constatando-se a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a decisão proferida pela magistrada de origem deve ser reformada para que a denúncia seja recebida, dando-se o prosseguimento à ação penal nº 0006805-44.2011.8.06.0000.
> Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para receber a denúncia contra os recorridos, devendo o feito retornar à instância inicial, para regular processamento.

II. Responsabilidade penal

Quando se pensa em responsabilidade penal, não raro, abre-se espaço para debates sobre inúmeros aspectos ainda tormentosos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sobretudo quando se pretende delimitar, sob o prisma dos institutos gerais da dogmática, a atuação prática dos órgãos de persecução penal e de apreciação judicial relativamente à imputação de crime.

Um dos grandes problemas que orbitam esse campo passa, na maioria dos casos, pelas dificuldades relativas à determinação e à consequente atribuição da responsabilidade penal àqueles que, de um modo ou de outro, hajam concorrido para a prática de um **crime cometido por integrantes de um aparato organizado de poder**. Isso ocorre porque, em significativa parte desses casos, há descentralização e distribuição de tarefas que dificultam a imputação penal.

É justamente esse aspecto que denota a extrema relevância de individualizar a responsabilidade penal subjetiva. Para que se possa atribuir determinado resultado típico a certa pessoa, é preciso que seja demonstrada a sua **efetiva participação** no crime, o que exige também a presença do elemento subjetivo do tipo penal.

No particular, não descuro que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme na direção de que, nos crimes societários, se mostra impositivo que a denúncia contenha a descrição mínima da conduta de cada acusado e do nexo de

Documento eletrônico VDA40592843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:34
Código de Controle do Documento: 31cfccdc-c743-47e6-9af6-bf32398b8396

causalidade, sob pena de ser considerada inepta. Nesse sentido, por todos, os seguintes arestos: **RHC n. 119.014/RO**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 17/12/2019 e **RHC n. 119.448/GO**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 9/12/2019.

Com essa diretriz, assinalo que a imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal.

Afinal, **pertencer a organização criminosa ou integrar milícia privada são crimes em si mesmos**; mas, **pelo suposto cometimento de delitos por intermédio dessas corporações, respondem somente aqueles que deles casuisticamente participarem**.

Assim, é insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo (comprovação da existência de plano delituoso comum ou contribuição relevante para a ocorrência do fato criminoso).

III. Inépcia em relação aos delitos de homicídio (consumado e tentado)

Para a escorreita análise do pleito defensivo, faz-se necessário **transcrever a denúncia** (fls. 157-168, destaquei):

> DA FORMAÇÃO DE QUADRILHA
> Narram os fólios do inquérito policial nº 76/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Parambu/CE, SPROC nº 3604-06.2011.8.06.0142/0, que os indiciados se associaram em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes diversos, como o porte ilegal de arma de fogo, tentativa de homicídios, ameaças, principalmente o homicídio mercenário, utilizando-se para tanto de arma de fogo.
> Pelo que restou apurado em procedimento inquisitorial, **os ora denunciados atuavam de forma organizada, descentralizando as atividades do bando, onde as tarefas eram divididas entre si e da seguinte forma: ocupavam-se de colher informações sobre a vítima, da logística, de aquisição e ocultação de armas de fogo, compra de munição, transportes, financiamento da atividade criminosa, captação de clientes, da execução de crimes e, por derradeiro, do recebimento e divisão de valores.**
> Tal bando já atuava nesta urbe há um bom tempo, restando

Documento eletrônico VDA40592843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:34
Código de Controle do Documento: 31cfccdc-c743-47e6-9af6-bf32398b8396

impune, apesar de cometer suas atrocidades muitas vezes à luz do dia, em razão do temor que impunham em toda a sociedade local que, sem a devida proteção estatal, preferia silenciar como forma de se preservar

As vítimas, no que tange aos crimes de homicídios, eram aquelas que cometiam crimes contra o patrimônio, como ANTÔNIO JEFERSON GOMES CAVALCANTE o CEBOLINHA, assassinado no dia 29 de março de 2010, às 9 horas, no trevo que liga a BR 020 a CE 277, o qual praticava crimes de furto e roubo neste edil. Ressalte-se que mais de 30 pessoas já foram ceifadas com estas características em Parambu

O armamento predileto dos integrantes da quadrilha é a pistola, pela quantidade de munição que possui, a espingarda calibre 12, por seu poder de fogo, e o revólver 38. O modo de operação geralmente era feito com o estudo da vítima, onde se colhia informações sobre a família, residência, amizades, locais que frequentava, se possuía arma de fogo, se a família tinha dinheiro etc.

Após todo este estudo sobre a vítima, traçava-se um plano e procurava executá-lo. Os membros da quadrilha geralmente são pessoas de baixa escolaridade, naturais do interior do Estado, pouca renda, violentos, cruéis, corajosos, destemidos e temidos.

A conduta dos agentes possui tipificação legal no Código Penal, especificamente no artigo 288, do Código penal, *in verbis*:

[...]

Como visto, o tipo exige a presença de mais de três pessoas, a permanência no cometimento de crimes e a finalidade do cometimento destes Como dito alhures, mais de 30 pessoas já foram vítimas com as mesmas características da morte de ANTÔNIO JEFERSON GOMES CAVALCANTE, o que atende às exigências legais.

DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO

Constam dos fólios do inquérito policial nº 77/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Parambu/CE, SPROC nº 3605-8820118060142/0, que **os indiciados, enquanto grupo de extermínio, atentaram contra a vida de ANTÔNIO JEFERSON GOMES CAVALCANTE o CEBOLINHA, atingindo-o no pé e nas costas**, fatos estes ocorridos em 13 de julho de 2009 na residência da vítima e 04 de março de 2010 no Trevo que liga a BR 020 à CE 277.

Graças à habilidade da vítima, esta sobreviveu aos atentados. Na primeira tentativa, revidou com sua arma de fogo, conseguindo sobrevida e saindo ileso. Na segunda, também em razão de sua esperteza, percebeu a presença de seus algozes e envidou fuga, porém, sendo atingido no pé e nas costas, sobrevivendo.

Desta feita, os agentes cometeram o crime de tentativa de homicídio qualificado, encontrando fundamento no artigo 121, § 2º, inciso I, combinado com artigo 14, inciso II, todos do Código de Penas.

DA CONSUMAÇÃO DO HOMICÍDIO

Embora a vítima fosse ágil e esperta, andando sempre armada, por isto que era temida e respeitada, o que causava frenesi no grupo ora denunciado no dia 29 de março de 2010, por volta das 9 horas,

Documento eletrônico VDA40592843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:34
Código de Controle do Documento: 31cfccdc-c743-47e6-9af6-bf32398b8396

no Trevo da BR 020 com a CE 277, **sem chance de defesa, a vítima foi brutalmente assassinada com diversos tiros dos mais variados calibres, embora desarmada e encurralada num boeiro**.

O exame cadavérico demonstrou cabalmente a crueldade dos executores, os quais, sem piedade, desferiram nada menos do que 8 tiros certeiros, trucidando a infeliz vítima.

O móvel do crime foi porque a vítima se dedicava à prática de furtos e roubos no comércio local, e por isto era ameaçada constantemente, inclusive tendo seu nome escrito em lista de pessoas marcadas para morrer, assim como outras que também tiveram o mesmo fim, a exemplo de VALDISON, MARCIANO e outros.

O alvo do grupo era bastante odiado porque além de destemido enfrentava alguns dos membros da quadrilha, o que suscitava mais a ira e o desejo de eliminar a vítima, daí porque morreu de forma tão cruel.

Como fruto de mais um homicídio, o bando recebeu, a título de pagamento, RS 7.000,00 (Cinco Mil Reais) e mais um revólver calibre 38, o que demonstra o caráter mercenário, qualificando o homicídio

Assim, o homicídio da vítima se qualificou pela crueldade e pelo caráter mercenário com que foi praticado, configurando a hipótese do artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, do Código Penal combinado com a lei nº 8.072/90

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

[...]

12. PEDRO HENRIQUE FEITOSA

Executor do crime homicídio - pistoleiro. Além de membro do bando, atuou no homicídio da vítima ANTONIO JEFERSON CAVALCANTE.

[...]

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

1. Que seja esta peça recebida e autuada;

2. Que seja decretada a prisão preventiva dos acusados com fulcro nos fundamentos acima;

3. Que seja determinada a citação dos denunciados qualificados acima para se defenderem da acusação e se verem processar por infração aos art. 288, $ único; art.121, § 2º, inciso I, III e IV c/c art.14, II; e art. 121, § 2º, inciso I, III e IV, todos do Código Penal, combinados com as leis nºs 8.072/90 e 9.034/95, para que venham a Juízo e respondam ao processo pelo rito processual do júri, até final julgamento, sendo pronunciados e, empós, submetidos ao crivo do egrégio tribunal popular;

[...]

Como se verifica pela leitura do excerto transcrito, razão assiste agravante. De fato, embora a denúncia descreva a conduta de múltiplos atores que, em tese, haveriam participado ou aquiescido para a prática dos crimes de

Documento eletrônico VDA40592843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:34
Código de Controle do Documento: 31cfccdc-c743-47e6-9af6-bf32398b8396

homicídio, um consumado e um tentado, não logrou a peça acusatória descrever, ainda que minimamente, a participação do ora agravante nesses dois delitos.

Infere-se que, em verdade, o insurgente foi incluído no polo passivo por, supostamente, **ser membro da quadrilha** – na qual exerceria a função de "pistoleiro" – **e haver atuado no homicídio** da vítima Antônio Jeferson Cavalcante.

O fato de integrar grupo de extermínio, porém, configura delito autônomo; **não é possível responsabilizar todos os seus integrantes pelos crimes imputados à organização**.

Assim, observo que a higidez da denúncia ficou comprometida, porquanto **não houve a individualização ou a discriminação da participação do recorrente nos crimes de homicídio** imputados na inicial, situação que denota, ao fim e ao cabo, incursão em **responsabilidade penal objetiva**.

IV. Inépcia quanto ao crime de quadrilha - não ocorrência

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a denúncia não é inepta quando descreve, satisfatoriamente, a conduta imputada e o fato delituoso com suas circunstâncias, de modo a permitir ao acusado o exercício do seu direito à ampla defesa.

No que concerne à idoneidade formal da imputação, há de se seguir o disposto no art. 41 do CPP e, em relação a **crime de autoria coletiva**, aceita-se como válida a exordial que, apesar de não pormenorizar a conduta de cada acusado, demonstra nexo entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, a fim de estabelecer a plausibilidade da imputação e possibilitar a ampla defesa.

Confira-se: "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes" (**AgRg no RHC n. 108.162/RJ**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 19/3/2019).

Documento eletrônico VDA40592843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:34
Código de Controle do Documento: 31cfccdc-c743-47e6-9af6-bf32398b8396

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Consoante a jurisprudência desta Corte, "**nos casos de crimes** societários e **de autoria coletiva, tem se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo.**" (RHC n. 77.238/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/5/2021).
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 1.968.089/DF**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 9/3/2023, destaquei)

Na hipótese, a exordial apontou a existência de uma quadrilha concebida "para o fim de cometer crimes diversos, como o porte ilegal de arma de fogo, tentativa de homicídios, ameaças, principalmente o homicídio mercenário, utilizando-se para tanto de arma de fogo" (fl. 157). Indicou que os denunciados "atuavam de forma organizada, descentralizando as atividades do bando, onde as tarefas eram divididas entre si e da seguinte forma: ocupavam-se de colher informações sobre a vítima, da logística, de aquisição e ocultação de armas de fogo, compra de munição, transportes, financiamento da atividade criminosa, captação de clientes, da execução de crimes e, por derradeiro, do recebimento e divisão de valores" (fls. 157-158).

Esclareceu que as vítimas dos delitos de homicídio "eram aquelas que cometiam crimes contra o patrimônio" (fl. 158) e que o "bando já atuava nesta urbe há um bom tempo, restando impune, apesar de cometer suas atrocidades muitas vezes à luz do dia, em razão do temor que impunham em toda a sociedade local que, sem a devida proteção estatal, preferia silenciar como forma de se preservar" (fl. 158).

Em relação ao ora agravante, **especificou** que este **exerceria a função de "pistoleiro"** (fl. 164) na OrCrim. Verifica-se que **a denúncia identificou o réu, apontou a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, bem como a tipificou**. Desse modo, mantenho a decisão agravada, que afastou a tese de inépcia da denúncia, porquanto a acusação formalizada pelo Ministério Público preenche

Documento eletrônico VDA40592843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:34
Código de Controle do Documento: 31cfccdc-c743-47e6-9af6-bf32398b8396

os requisitos do art. 41 do CPP.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, a fim de **dar parcial provimento ao recurso especial**, para reconhecer a inépcia formal da denúncia tão somente em relação aos delitos de homicídio.

Documento eletrônico VDA40592843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:34
Código de Controle do Documento: 31cfccdc-c743-47e6-9af6-bf32398b8396

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0262317-2

AgRg no
REsp 1.704.333 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036040620118060142 0003605-88.2011.8.06.0142 00036067320118060142 00068054420118060000 36058820118060142 68054420118060000

EM MESA JULGADO: 05/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PEDRO HENRIQUE COSTA SOUSA FEITOSA
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR FEITOSA ARRAIS - CE007084 ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS E OUTRO(S) - CE023217 LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110
RECORRENTE	:	OTACILIO NEVES DE CASTRO FEITOSA
RECORRENTE	:	JOSE DE ARAUJO FEITOSA FILHO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO E OUTRO(S) - CE010054 FRANCISCO TADEU CARACAS DE CASTRO - CE005644
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	:	SELIANO ACILON BEZERRA
CORRÉU	:	MANUEL FEITOSA DE SOUSA
CORRÉU	:	FABIANO ACILON BEZERRA
CORRÉU	:	CICERO ALBENIDE RAMOS
CORRÉU	:	FRANCISCO WAGNER FLOR MACARIO
CORRÉU	:	FRANCISCO ESTEVAO VIANA
CORRÉU	:	FRANCISCO EVANDRO VALDIVINO
CORRÉU	:	MARCILIO CARLOS BEZERRA
CORRÉU	:	ABSOLON NORONHA BEZERRA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE COSTA FEITOSA
CORRÉU	:	WILLAME LUIZ DA SILVA
CORRÉU	:	JESSICA FERREIRA NORONHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE COSTA SOUSA FEITOSA
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR FEITOSA ARRAIS - CE007084 ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS E OUTRO(S) - CE023217 LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	OTACILIO NEVES DE CASTRO FEITOSA
INTERES.	:	JOSE DE ARAUJO FEITOSA FILHO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO E OUTRO(S) - CE010054 FRANCISCO TADEU CARACAS DE CASTRO - CE005644

CERTIDÃO

Documento eletrônico VDA40508214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:25:35
Código de Controle do Documento: 35F911CF-FD83-4D90-A32D-08860923591F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0262317-2

AgRg no
REsp 1.704.333 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40508214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:25:35
Código de Controle do Documento: 35F911CF-FD83-4D90-A32D-08860923591F